



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP: 86.300-000

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTUDUAL NORTE DO PARANÁ – UENP.

Referências:

EDITAL Nº 30/2021

PROCESSO nº 18.297.323-8

GMS: 1862/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

A **EMPRESA TRANSFORT – SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS LTDA** – já qualificada nos autos eletrônicos, por seu representante, vem apresentar as suas **CONTRARRAZÕES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO** – em face de RECURSO promovido pela empresa **TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA**, também já qualificada nos autos, nos termos que seguem:

## **ELEMENTOS TÉCNICOS**

---

1. Trata-se de RECURSO administrativo cujo primeiro argumento trata da falta da apresentação convenção coletiva e a cotação do vale transporte do lote 2 (motorista).
2. Analisando tais elementos, esta claro que a narrativa recursal baseia-se no LOTE 2 em que a empresa TRANS FORT encontra-se em 5º colocada, não sendo a mesma vencedora para apresentação da planilha de custo atualizada.
3. Vejamos não existem “duas planilhas”, uma “preliminar” e, outra, “definitiva”, mas, sim, a apresentação documental que, contendo planilhas e outros documentos, poderão ser modificadas e melhoradas, no preservar da melhor proposta.
4. As “planilhas” são **documentos fluxíveis**, inseridas no início, sofrendo eventuais alterações, por conta da regularidade final a ser firmada pelo pregoeiro e comissão e, portanto, de **valor relativo para fins desclassificatórios**.



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP. 86.300-000

5. Para o Ministério do Planejamento, não se pode desclassificar empresas por questões envolvendo a planilha, eis que a disputa com preço total é subsidiada por gastos pontuais da planilha os quais são relativos, alteráveis e modificáveis até a assinatura do contrato:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço oferta do, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

6. O Pregão Eletrônico é dirimido pelo Decreto 10.024 de 2019 o qual estabelece a possibilidade da atuação do pregoeiro **corrigindo erros formais em planilha**, a fim de preservação da melhor proposta:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

7. A Nova Lei de Licitações também sustenta que questões formais, sobretudo a inserção de documentos e alterações deles que apenas fixam e confirmam uma informação já presente nos autos devem ser postas de lado, não **AFASTANDO A MELHOR CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO**.

8. E ainda que se afirmasse a ausência de planilha em certo momento, o preço alcançado o fora com base em detalhamento técnico exposto pela planilha.

9. Em recente julgado do TCU, ficou definitivamente afastada a desclassificação de empresas por suposta falta de documento em proposta, se a informação é sobre uma condição da empresa, no instante da participação no certame, podendo e devendo ser inserido a qualquer tempo:

Acórdão 2443/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Abrangência. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP. 86.300-000

documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

**10. Como comentado, ainda que se fale em “ausência de planilha na proposta”, o documento foi tempestivamente inserido, conforme regra do Edital, comprovando uma condição da empresa no instante da apresentação da proposta, e, portanto, suprimindo qualquer equívoco meramente formal.**

11. Eis, aqui, a supremacia do **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**, nos termos seguintes:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

12. A interpretação conjunta dos dispositivos normativos elencados fixa-nos que (1) na disputa o preços do vencedor há de ser subministrado por UMA SÓ planilha que sofre modificações constantes pelas partes ANTES da assinatura do contrato; **(2) a planilha pode ser alterada a qualquer tempo, daí que se trata de documento com força desclassificatória relativa**; (3) a “nova planilha”, nada mais é do que o documento adaptado, conforme o preço vencedor do certame, isto é, apresentada de uma só vez, no tempo do Edital e pela vencedora.

13. O Edital, aliás, **não exige expressamente a inserção de duas planilhas** e, sobretudo, **não informa que se trata de um documento essencial e absoluto para ser fixado na proposta.**



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP. 86.300-000

14/01/2022 10:06

E-mail de Universidade Estadual do Norte do Paraná - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PE 30.2021 - Terceirização...



UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>

## SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PE 30.2021 - Terceirização (COT.808)

2 mensagens

Embrasil - Comercial Licitações <comercial.licitacoes@embrasilseguranca.com.br>

13 de janeiro de 2022 17:00

Para: "licitacao@uenp.edu.br" <licitacao@uenp.edu.br>

Cc: Embrasil - Andreia Koch <andreia.koch@embrasilseguranca.com.br>

Prezada comissão de licitações, boa tarde!

Em relação ao edital N° 30/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada com vistas à terceirização de serviços nas unidades da UENP,

Tendo em vista o disposto no item 1.2, que trata dos pedidos de esclarecimentos, tempestivamente perguntamos:

1. É correto o nosso entendimento de que tendo em vista que exímio órgão aplica o decreto 10.024/2019, é obrigatório de cadastramento da planilha de composição de preços e habilitação junto a proposta comercial, no ato do cadastramento da proposta?
2. Existe uma margem de produtividade mínima e máxima adotada? Se sim, qual?
3. É correto o entendimento de que o Tratador de Animais irá receber adicional de insalubridade e/ou periculosidade? Quais são os animais que fazem parte da atuação dessa função?

Gratas pela atenção.

Atte.,

Bárbara Piekarski

**EMBRASIL SEGURANÇA E SERVIÇOS**

Analista de Licitações

Comercial Público

Telefone: (41) 3213-5888 R: 5910

[www.embrasilseguranca.com.br](http://www.embrasilseguranca.com.br)



UENP - Divisão de Licitações Licitações <licitacao@uenp.edu.br>

14 de janeiro de 2022 10:06

Para: Embrasil - Comercial Licitações <comercial.licitacoes@embrasilseguranca.com.br>

Cc: Embrasil - Andreia Koch <andreia.koch@embrasilseguranca.com.br>

14/01/2022 10:06

E-mail de Universidade Estadual do Norte do Paraná - SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PE 30.2021 - Terceirização...

Bom dia, a planilha de custos será apresentada por todos, todavia apenas a empresa vencedora deverá apresentar a planilha e a proposta atualizadas no prazo de 24 horas conforme item 10.4 do edital. Não foi adotada margem de produtividade. O tratador de animais irá tratar de cavalos, porcos e ovelhas, no tocante aos adicionais para esta categoria assim como as demais, vocês terão que se pautar nas exigências da convenção coletiva por vocês adotada, a SIEMACO - que foi a que nos paulamos para elaborar os valores - por exemplo, traz a exigência de insalubridade para esta categoria. Att. equipe de licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**14. A resposta do órgão foi definitiva: “APENAS A EMPRESA VENCEDORA DEVE APRESENTAR A PLANILHA ATUALIZADA E A PROPOSTA CONFORME O ITEM 10.4 DO EDITAL”.**



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP. 86.300-000

15. Como exposto neste recurso, o documento, com força comprobatória relativa - 'planilha' - apenas possui caráter definitivo, elemento integrante da proposta, no instante de sua utilização efetiva, pela empresa vencedora.
16. **E, por isso, estamos diante de UMA INTERPRETAÇÃO PARCIAL feita pelo Recorrente sobre um documento que NÃO possui inserção obrigatória expressa em Edital, pondo de lado respostas contraditórias.**

Segundo a lei 9.784/99, cabe ao gestor **interpretar o Edital da forma que melhor atenda ao interesse público** que, no caso, ENCONTRA-SE NA **PRESERVAÇÃO DO MELHOR PREÇO:**

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

17. Para o TCU, se a informação presente no suposto documento faltante **ESTIVER IMPLÍCITA no bojo de outros elementos DOCUMENTAIS**, impossível a desclassificação, **eis que há de se preservar a melhor proposta:**

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.

43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

- 18. Tratando-se de preço vencedor, após árdua disputa, todas as informações necessárias para a sua manutenção estão amalgamadas nele, de modo que a planilha apenas INDICA DETALHADAMENTE INFORMAÇÃO JÁ CONTIDA NOS AUTOS LICITATÓRIOS (o detalhamento está implícito no preço e inserto o fora no momento apropriado).**



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP. 86.300-000

19. Demais, a planilha supostamente não juntada **NÃO ALTERA a substância da proposta**, até porque o Edital NÃO exige expressamente tal documento, *ab initio*, o que condiz com algumas jurisprudências coletadas:

TRF-5 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ReeNec 08070920820164058100 (TRF-5)  
Jurisprudência•Data de publicação: 20/06/2017  
Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira PROCESSO Nº: 0807092-08.2016.4.05.8100 - REMESSA NECESSÁRIA PARTE AUTORA: GENILDO DE AMORIM RODRIGUES ADVOGADO: JOÃO VICTOR NORBERTO JACÓ PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL RELATOR (A): DESEMBARGADOR (A) FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): JUIZ (A) FEDERAL RICARDO CUNHA PORTO EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA FORMAL PELO LICITANTE COM MELHOR PROPOSTA. ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. ART. 26 , § 3º DO DECRETO Nº 5.450 /05. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) AMS 00350173420114013400 (TRF-1)  
Jurisprudência•Data de publicação: 23/01/2019  
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II - Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimento licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

TJ-RS - Remessa Necessária Cível 70081754871 RS (TJ-RS)  
Jurisprudência•Data de publicação: 12/08/2019  
REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP: 86.300-000

20. A Recorrida cumpriu todas as exigências expressas do Edital, isto é, juntou a planilha – DOCUMENTO COM FORÇA RELATIVA – e que apenas COMPROVA a correção do valor vencedor – em momento oportuno, suficiente para mudanças circunstanciais, firmando indelevelmente a correção do encontrado em oferta.
21. Não há desvinculação ao texto do Edital, mas, sim, INTERPRETAÇÃO CONFORME O TEXTO, que há de ser ministrada pelo princípio do formalismo moderado, o qual, como já dito, tornou-se tão relevante quanto o princípio vetusto da vinculação ao Edital, tão festejada pelo Recorrente em seu texto-padrão.
22. Por fim, o preceito utilizado no fim do texto, *a saber, “Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere” – “Os preceitos dos direitos são estes: viver honestamente, não lesar a outrem, dar a cada um o que é seu”* são mais apropriadamente atribuíveis a Ulpiano, jurista romano, que viveu entre 170 – 223? 228? d.C, e não a Justiniano, imperador bizantino, que viveu muito depois, entre 483 até 565 d.C.
23. Superado isto vejamos o que diz do atestado.

Veja-se que os atestados apresentados são incompatíveis com o objeto da licitação, tendo em vista que são provenientes de serviços totalmente fora do contexto dos cargos relacionados a terceirização que está sendo licitada. Enfim, a empresa não demonstrou que possui a devida expertise conforme as disposições do edital. É fato que **A REGRA DO EDITAL É CLARA E OBJETIVA EM DETERMINAR QUE O ATESTADO PRECISA SER APRESENTADO COM BASE NO OBJETO DA LICITAÇÃO. Portanto, O ACEITE DOS REFERIDOS ATESTADOS, PRIMEIRAMENTE HÁ QUE SE SALIENTAR QUE FERRE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E EM SEGUNDO PLANO, FERRE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, haja vista que as proponentes recorridas estariam se beneficiando desta condição. Assim, os atestados apresentados **NÃO DEMONSTRAM A MÍNIMA RELAÇÃO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

**QUE ESTAMOS DIANTE DE UMA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIAR EDUCAÇÃO INFANTIL, DE INSPETOR DE ALUNOS E DE RECEPCIONISTA, E NÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, afinal, O EDITAL EM NENHUM MOMENTO FALA QUE O OBJETO SE REFERE A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**



# TRANSFORT

GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E LIMPEZA

CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28

ROD. BR 369, KM91 - VILA GALEANO - CORNÉLIO PROCÓPIO/PR

CEP: 86.300-000

Analisando tais elementos, resta claro que a narrativa recursal baseia-se **em argumentos retóricos que tenta induzir o leitor a erro**, aja visto que a empresa **TRANS FORT ANEXOU OS ATESTADOS PERTINETE, COMPATIVES E QUANTIDADE COM ESTÁ LICITAÇÃO.**

Vejamos o que diz o edital **PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para a contratação de empresa especializada visando a TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS** ou seja baseia-se na expertise de gerenciar mão de obra independente do âmbito de sua atividade, aja visto que a empresa TRANS FORT apresentou atestado de gerenciamento de mão de obra, não só do que se refere ao termo de referência mas expertise em diversas outras áreas estancando qualquer dúvidas e **COMPROVANDO VASTA EXPERIÊNCIA NA GESTÃO DE MÃO DE OBRA.**

SUPERADO ISTO.

## **REQUERIMENTO**

---

Pelo exposto, requer a **IMPROCEDÊNCIA do Recurso**, com a permanência da empresa **RECORRIDA** como vencedora e detentora da **MELHOR PROPOSTA** ao Administrador Público.

Pede deferimento.

Cornélio Procópio/PR, 02 fevereiro de 2022.

---

**TRANSFORT-GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**

**CNPJ/MF: 17.482.916/0001-28**

**BRUNO DE LIMA RUZA**

**SÓCIO/ADMINISTRADOR**